



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

PARECER

Pedido para a emissão de parecer sobre a existência de eventual incompatibilidade ou impedimento, solicitado pela Senhora Deputada Cláudia Santos

1. Por email datado de 8 de abril de 2020, a Senhora Deputada Cláudia Santos solicitou à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados que se pronunciasse sobre a existência de eventual incompatibilidade ou impedimento na acumulação do exercício do mandato de Deputada com “*o exercício de funções (nomeadamente na qualidade de Presidente) em órgão social (no caso, Conselho de Disciplina) de entidade dotada de utilidade pública desportiva (como a Federação Portuguesa de Futebol)*”.
2. Mais solicitou a Senhora Deputada Cláudia Santos a apreciação de “*eventual conflito de interesses entre o exercício do mandato de deputado e o exercício das funções enquanto titular, eleito, de órgão social, na qualidade de Presidente do Conselho de Disciplina, de entidade de utilidade pública desportiva (Federação Desportiva)*”.
3. Compete, assim, à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados pronunciar-se sobre as questões suscitadas pela Senhora Deputada Cláudia Santos, nos termos do disposto no Estatuto dos Deputados, bem como no Regulamento da Comissão¹.
4. As situações de incompatibilidade e de impedimento aplicáveis aos Deputados à Assembleia da República encontram-se vertidas nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto

¹ Cfr. artigo 27º-A, nº 1, alíneas a) e b) do Estatuto dos Deputados e artigo 3º, nº 1, alíneas a) e c) do Regulamento da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados.

dos Deputados², impondo-se, por isso, averiguar se a situação descrita pela Senhora Deputada Cláudia Santos está, ou não, abrangida pelo regime aí previsto.

5. As incompatibilidades parlamentares previstas no artigo 20.º do Estatuto dos Deputados (ED) configuram as situações de impossibilidade legal do exercício cumulativo do mandato parlamentar com outros cargos, com o objectivo de salvaguardar o interesse público de transparência e isenção no desempenho do cargo de Deputado, face ao perigo de colisão de interesses.
6. Só podem ser atendidos como cargos e funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República, os que estiverem como tal previstos na lei, na medida e com os limites aí expressamente definidos, dado que são emanações do nosso ordenamento constitucional, conformado pelo princípio do Estado de Direito Democrático.
7. Por sua vez, os impedimentos parlamentares previstos no artigo 21.º do ED configuram proibições do exercício cumulativo, pela mesma pessoa, do mandato de Deputado e de certas atividades ou práticas de determinados actos em concreto aí definidos, tendo por objectivo tornar o exercício do mandato de Deputado transparente, isento e independente, à semelhança do previsto com o regime das incompatibilidades.
8. Cumpre, assim, à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados averiguar a existência de alguma incompatibilidade ou impedimento resultante da acumulação da função de Deputado com o exercício de funções em órgão social de entidade dotada de utilidade pública desportiva *in casu* com o cargo de Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

² Estatuto dos Deputados aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto, n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, n.º 45/99, de 16 de Junho, n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, n.º 24/20003, de 4 de Julho, n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, n.º 44/2006, de 25 de Agosto, n.º 45/2006, de 25 de Agosto, n.º 43/2007, de 24 de Agosto, n.º 16/2009, de 1 de abril, n.º 44/2019, de 21 de junho, e n.º 60/2019, de 13 de agosto.



9. De acordo com o seu Estatuto, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) é uma pessoa coletiva sem fins lucrativos, de utilidade pública, constituída sob a forma de associação de direito privado (art. 1º do Estatuto da FPF) e que tem como principal objeto promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes no segmento competitivo e de recreação e lazer, sem prejuízo das competências das associações distritais e regionais nesta matéria (art.2º do Estatuto da FPF).

10. Por sua vez, o Conselho de Disciplina integra o elenco dos órgãos sociais da FPF e compete-lhe instaurar ou determinar a instauração dos processos e procedimentos disciplinares e o seu arquivamento, bem como, colegialmente, apreciar e decidir, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, as infrações disciplinares (art. 58º do Estatuto da FPF).

11. Enquanto pessoa coletiva, a FPF é uma federação desportiva, sujeita ao regime jurídico das federações desportivas (RJFD), aprovado pelo Decreto-lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro³, que “Estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva” (artigo 1.º).

12. De acordo com este diploma, as federações desportivas são pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade (artigo 2.º).

13. Por conseguinte, o regime aplicável à Federação Portuguesa de Futebol é o supracitado diploma, bem como o regime jurídico das associações de direito privado, previsto no Código Civil (artigo 157.º e seguintes).

³ Alterado pelos seguintes diplomas: Lei nº 74/2013, de 6 de setembro, Decreto-lei nº 93/2014, de 23 de junho e Lei nº 101/2017, de 28 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

14. Atenta a natureza da entidade em questão, sendo esta uma associação privada sem fins lucrativos, e compulsado o elenco das incompatibilidades previstas no artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, verifica-se que o desempenho de funções no órgão indicado não se subsume a nenhuma das situações de incompatibilidade aí previstas.
15. Assim sendo, não existe incompatibilidade entre o exercício do mandato parlamentar e a titularidade de presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, dado este cargo não se subsumir a nenhuma das situações descritas no artigo 20.º do ED.
16. Não só não se pode falar de incompatibilidade na cumulação de tais funções, como também não se pode falar em situação de impedimento, na medida em que os impedimentos ao exercício do mandato parlamentar são igualmente apenas e aqueles que resultam da lei, e o exercício das funções em órgão social de entidade dotada de utilidade pública desportiva não se encontra previsto nas atividades impeditivas do exercício do mandato de deputado à Assembleia da República, elencadas no artigo 21º do Estatuto dos Deputados.
17. Assim, resulta que a atividade invocada pela requerente não se subsume ao universo de incompatibilidades ou de impedimentos legais ao exercício simultâneo do mandato de Deputado à Assembleia da República previstos no ED (artigos 20.º e 21.º).
18. A Senhora Deputada Cláudia Santos questiona ainda sobre a possibilidade da existência de eventual conflito de interesses no exercício em simultâneo do mandato de deputado e o de Presidente do Conselho de Disciplina de entidade de utilidade pública desportiva.
19. Da análise do preceito estatutário que regula esta matéria, o artigo 27º do ED, resulta que só haverá conflito de interesses se o Deputado tiver um interesse particular na matéria em causa nos trabalhos parlamentares em que participa,

sempre que a mesma não resultar já do que foi por si objeto da declaração única de rendimentos, património e interesses.

20. Para efeitos de apreciação de conflito de interesses, o interesse particular do Deputado só pode ser aferido se e na medida em que houver possibilidade da sua situação jurídica ou a dos seus familiares ou representados, ou das entidades em que desenvolvam atividade, puder ser modificada em resultado dos trabalhos parlamentares em que participe.

21. Só nessas circunstâncias se poderá falar na eventual existência de conflito de interesses e só aí se exige que o Deputado declare a existência de um interesse particular sobre a matéria em causa, nos termos previstos no nº 3 do artigo 27º do Estatuto dos Deputados.

Face ao exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de:

PARECER

Que não existe qualquer incompatibilidade ou impedimento no exercício cumulativo, pela Senhora Deputada Cláudia Santos, do mandato de Deputada com a titularidade do cargo de Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Palácio de São Bento, 15 de abril de 2020

O Deputado Relator



(Paulo Rios de Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Jorge Lacão)